



1. **Processo nº:** 4237/2015
2. **Classe de Assunto:** 04 – Prestação de Contas
- 2.1. **Assunto:** 02 - Prestação de Contas Consolidadas – Exercício de 2014
3. **Responsável:** **Luiz Antônio Alves Saquetim – Prefeito**
4. **Entidade:** Município de Brejinho de Nazaré/TO
5. **Relator:** Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
6. **Corpo Esp. de Auditores:** Conselheiro Substituto Jesus Luiz Assunção
7. **Rep. do Min. Público:** Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes

## 8. RELATÓRIO Nº 256/2016

**8.1.** Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Consolidadas, do Município de **Brejinho de Nazaré/TO**, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor **Luiz Antônio Alves Saquetim**, Prefeito, apresentada a esta Corte de Contas para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal, combinado com o artigo 33, I, da Constituição Estadual; artigo 1º, I, da Lei nº 1.284/2001; artigo 26 do Regimento Interno; Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2011 e a Resolução Administrativa nº 08/2008.

**8.2.** A presente prestação de contas foi assinada digitalmente pelo Gestor, pelo responsável pelo Controle Interno e pelo Contador, gerada com base nos dados contábeis da 8ª remessa do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública (SICAP), a qual ingressou neste Tribunal em 15.04.2015, dentro do prazo previsto no art. 26 do Regimento Interno TCE-TO, e na Instrução Normativa nº. 008, de 27 de novembro de 2013, estando formalizada com todos os documentos/demonstrativos exigidos na referida Instrução Normativa. Ressalta-se que algumas remessas do SICAP contábil, foram enviadas com atraso, e estão sendo apuradas através de processos administrativos separados.

**8.3.** Após exame das peças que constituem os autos, oriundas dos dados informados no SICAP CONTÁBIL, a Sexta Diretoria de Controle Externo emitiu o Relatório Técnico de Análise das Contas nº 211/2015, apontando algumas recomendações de natureza meramente procedimentais de adequação às novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade a serem aplicadas no Setor Público - MCASP, a partir do exercício de 2015 e a ocorrência de algumas impropriedades que necessitaram esclarecimentos por parte do responsável, conforme abaixo:

**Item 4.2** – Verifica-se uma divergência entre os valores constantes no Demonstrativo do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, e no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

**Item 4.2** – O percentual do valor arrecadado em função do valor estimado foi 34,03%, estando assim abaixo dos 65% IN 02/2003.



**Item 5.3** – Constata-se que o registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 17,78% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei nº8.212/1991.

**Item 6.1** – O repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, acima do limite máximo, em desacordo com o art.29-A, § 2º, III da Constituição Federal.

O Conselheiro Relator, no intuito de assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa, por meio do Despacho nº 1141/2015, determinou a conversão dos autos em diligência, para a citação dos responsáveis, para apresentarem alegações de defesa sobre os apontamentos constantes nos autos.

**8.4.** Os responsáveis foram chamados aos autos, oportunizando o direito de defesa. Devidamente citados, compareceram aos autos, apresentaram suas alegações de defesa, conforme Certidão nº 140/2016/RELT6-CODIL, que foram analisadas pelos Técnicos da 6ª DICE, que consideraram as justificativas suficientes para esclarecer os apontamentos, conforme conta do Relatório de Análise de Defesa nº 37/2016. Após, os autos foram remetidos ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público de Contas, para seus pareceres.

**8.5.** O Corpo Especial de Auditores, por intermédio do Conselheiro Substituto Jesus Luiz Assunção, após pormenorizada análise dos autos e do teor dos apontamentos, emitiu o Parecer nº 1277/2016, onde se manifestou no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas emita Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das contas anuais em exame, considerando que as impropriedades apontadas foram devidamente esclarecidas, e outras detectadas em sua análise, não inviabilizam a aprovação das contas consolidadas, vez que foram cumpridos todos os limites legais e constitucionais.

**8.6.** Instada regimentalmente, a Procuradoria Geral de Contas, via Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes, lavrou o Parecer nº 2388/2016, onde opinou no sentido de que este Tribunal de Contas emita Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Brejinho de Nazaré/TO, referentes ao exercício de 2014, no mesmo entendimento exarado pelo Corpo Especial de Auditores.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

LEONDINIZ GOMES

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234087

Código de Autenticação: 336ad5acc5fc29313386c7a918eedbd2 - 10/10/2016 09:47:19